

<b>PROCESSO Nº:</b>	@TCE 09/00269774
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Rubens Spernau, Katcha Valesca de Macedo Buzzi, João Miguel, Edson Renato Dias, Paulo Ney Almeida, Edson Kratz, Byanca Amorim, Tarcisio Notari
<b>INTERESSADOS:</b>	Marcos Ricardo Weissheimer Leandro da Silva Constante Silvia de Mello Gina Grace Gandini Silveira
<b>ASSUNTO:</b>	Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. LCC-09/00269774 - Verificação da regularidade das obras de implantação do Centro Educacional Central (Contrato n. 126/2006 e Processo Licitatório n. 92/2006)
<b>RELATOR:</b>	José Nei Alberton Ascari
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	ASS. Cons. José Nei Alberton Ascari - GAC/JNA/ASS
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/JNA - 100/2021

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
AUDITORIA. OBRA PÚBLICA.  
CONSTRUÇÃO DE CENTRO  
EDUCACIONAL.  
PRELIMINAR. EXTINÇÃO DA  
PRETENSÃO PUNITIVA ACOLHIDA. ART.  
24-A DA LEI COMPLEMENTAR N.  
202/2000. RESPONSABILIZAÇÃO  
AFASTADA. JULGAMENTO PELA  
IRREGULARIDADE, SEM DÉBITO.**

De acordo com o art. 24-A, *caput* e §2º da Lei Orgânica desta Casa, ocorre a extinção da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no prazo de 5 anos, a contar da data da citação ou da exoneração/extinção do cargo, o que for mais recente.

Pagamento por serviços não executados ou mal executados. Serviços acrescidos ao contrato que não estavam previstos em projeto, a pedido da fiscalização. Execução dos serviços. Débito afastado.

Licitara obra sem possuir a maioria dos projetos básicos, inclusive projeto preventivo de incêndio sem aprovação do Corpo de Bombeiros. Infração ao art. 7º, §§ 1 e 2º, I, da Lei n. 8666/93 descaracterizada.

Pagamentos por serviços de má qualidade, não condizentes com o contrato e o memorial descritivo. Infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Responsabilização prejudicada. Contraditório e ampla defesa inexistente para o responsável.

Prorrogação demasiada e imotivada das obras, por meio de aditivos, adiando a conclusão das obras do colégio em 670 dias. Infração ao art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 caracterizada. Falta de planejamento da unidade e descumprimento do cronograma da obra por parte da empresa, sendo que a contratante não adotou as medidas cabíveis. Multa. Responsabilização. Aplicação do art. 24-A da LC 202/2000. Baixa da responsabilidade.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial convertida a partir do processo nº LCC 09/00269774, referente à verificação da regularidade das obras de implantação do Centro Educacional Central em Balneário Camboriú, objeto do Contrato nº 126/2006, celebrado com a Construtora Espaço Aberto.

A Decisão Plenária nº 2236/2011 (fls. 983-985), acompanhando o encaminhamento sugerido pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) no Relatório de Instrução nº DLC-44/2011 (fls. 948-973) e ratificado pelo Ministério Público de Contas (fl. 974), além de converter o feito em TCE, determinou a citação dos responsáveis nominados para apresentarem justificativas quanto às irregularidades passíveis de imputação de débito e aplicação de multas. Eis o seu teor:

6.1. Ratificar a conversão do presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC n. 44/2011.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, 1, da Lei Complementar n. 202/2000, dos Srs. RUBENS SPERNAU - ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, CPF n. 496.031.759-00, EDSON KRATZ - ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos daquele Município, CPF n. 297.302.950-34, e TARCÍSIO NOTARI - Engenheiro Fiscal das obras em análise, CPF n. 298.806.899-42 da Sra. BYANCA AMORIM - ex-Diretora de Obras da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, CPF. n. 036.806.899-42, e da empresa CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA., CNPJ n. 76.601.343/0001-73, na pessoa do Sr. Paulo Ney Almeida - sócio-

proprietário, CPF n. 448.935.669-20, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.2.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item 6.2 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, 1, "b", do mesmo diploma legal, dc o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresentarem alegações de defesa acerca dos indícios de dano ao erário, no valor de R\$ 520.196,40 (quinhentos e vinte mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos), decorrente de serviços pagos e não executados, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.10, a.3, do Relatório DLC), irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, 1, da Lei Complementar n. 202/2000, do Sr. RUBENS SPERNAU - já qualificado, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.3.1. Determinar a CITAÇÃO do Responsável nominado no item 6.3 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, 1, "b", do mesmo diploma legal, c/ c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1.1. Realização de licitação para a construção do Centro Educacional Central sem possuir a maioria dos projetos básicos, caracterizando infração ao art. 7º, §§ 1 e 2º, I, da Lei n. 8666/93 (itens 2.1 e 2.5 do Relatório DLC).

6.3.1.2. Realização de licitação das obras sem possuir os projetos básicos aprovados pelo Corpo de Bombeiros, caracterizando infração ao art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8,666/93 (item 2.7.2 do Relatório DLC).

6.4. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, 1, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs, RUBENS SPERNAU e EDSON KRATZ - já qualificados, e da Sra. KATCHA VALESCA DE MACEDO BUZZÍ - Subprocuradora-geral do Município de Balneário Camboriú, CPF n. 380.385.959-04, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.4.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item 6.4 acima, nos termos do art 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 57 c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da prorrogação imotivada das obras, provocada por meio da celebração dos quatro

primeiros termos aditivos ao contrato, caracterizando infração ao art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.7.1 a 2.7.4 do Relatório DLC); irregularidade essa ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.5. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, 1, da Lei Complementar n. 202/00, do Sr. EDSON RENATO DIAS - Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, CPF n. 648.581.209-10, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.5.1. Determinar a CITAÇÃO do Responsável nominado no item 6.5 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, 1, "b", do mesmo diploma legal, c/ c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresentar alegações de defesa acerca da ausência dos termos de recebimento provisório e executivo das obras, caracterizando grave infração ao art. 73, 1, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.6 e 2.10 do Relatório DLC); irregularidade essa ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.6. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, 1, da Lei Complementar n. 202/00, do Sr. TARCISIO NOTARI, já qualificado, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.6.1. Determinar a CITAÇÃO do Responsável nominado no item 6.6 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fuicro no art. 46, 1, "b", do mesmo diploma legal, c/ c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresentar alegações de defesa acerca dos defeitos verificados nas obras, listados nos itens 2.10 "a.1" e "a.2" do Relatório DLC, pertinentes à execução e aos materiais empregados, caracterizando infração ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.6 e 2.10 do Relatório DLC); irregularidade essa ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 4412011, aos Responsáveis nominados nos itens 3 desta deliberação e ao Controle Interno do Município de Balneário Camboriú.

Devidamente notificados, aportaram ao processo às seguintes manifestações: Sr. Tarcísio Notari – fl. 1006; Sra. Byanca Amorim – fls. 1010 a 1022; Construtora Espaço Aberto – procuração de fl.1025 e defesa juntada às fls. 1044 a 1022; Srs. Edson Kratz e Rubens Spernau – defesa conjunta às fls. 1115 a 1129; e Sr. Edson Renato Dias – fls. 1136 a 1150.

A Sra. Katcha Valeska de Macedo Buzzi, Subprocuradora Geral do Município de Balneário Camboriú à época, foi citada por edital (fl. 1114) diante das tentativas infrutíferas de sua localização e, inobstante, não se pronunciou nos autos (fl. 1151).

Sobreveio o Relatório nº DLC-566/2012 (fls. 1159 a 1207), cuja conclusão foi posteriormente ratificada no Relatório nº DLC-297/2014 (fls. 1318 a 1325), no qual a DLC sugeriu o julgamento irregular das contas analisadas, com imputação de débito e aplicação de multa aos Senhores Rubens Spornau – Prefeito Municipal de Balneário Camboriú de 01/01/2005 a 31/12/2008, por ter assinado o Contrato 126/2006 e o acompanhado até a sua antepenúltima medição, que foi a 16ª, com data de 09/12/2008; Edson Kratz – Secretário de Obras à época, tendo também assinado o Contrato 126/2006, bem como as medições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13 14 e 15; e Paulo Ney Almeida, responsável pela empresa Espaço Aberto Ltda., que executou os serviços contratuais em análise.

Também se propôs a aplicação de multa aos Senhores: Tarcísio Notari – Engenheiro Fiscal da Obra à época; Byanca Amorim – Diretora de Obras à época; Edson Renato Dias – Prefeito Municipal de Balneário Camboriú de 01/01/2009 a 31/12/2012, tendo acompanhado as duas últimas medições da obra – 17ª e 18ª; e Katcha Valeska de Macedo Buzzi – Subprocuradora Geral do Município de Balneário Camboriú à época.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela imputação de débito e pela aplicação de multa aos agentes públicos e à empresa contratada pela execução dos serviços (Pareceres nºs MPC/14.068/2012 e MPC/37.339/2015, fls. 1208-1222 e fls. 1390-1423, respectivamente).

O então Relator despachou nos autos determinando o retorno do processo à DLC para que fossem identificados todos os profissionais que atuaram nas medições da obra, individualizando suas condutas e oportunizando o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a maior parte das restrições que configuram dano ao erário diz respeito a pagamentos por serviços não realizados e

somente um deles teria sido notificado, que seria o Sr. Tarcísio Notari (fls. 1556-1557).

Cumprindo a determinação, a diretoria técnica realizou diligências junto à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, solicitando documentos para a identificação dos fiscais, cuja resposta foi anexada ao feito às fls. 1.568-1.707.

Por meio do Relatório nº DLC-067/2018 (fls. 1.709-1.739), a área técnica analisou novamente os autos e reduziu o valor do débito, passando de R\$ 502.258,50 (quinhentos e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) para R\$ 168.234,31 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), que se refere ao pagamento de serviços de urbanização que não foram realizados (item 2.1 e 2.2 do Relatório nº DLC-67/2018).

Além disso, identificou todos os profissionais que atuaram nas medições da obra analisada, individualizando suas condutas e sugerindo a citação de novos agentes públicos<sup>1</sup> (fls. 1709-1739), o que foi determinado pelo Relator à fl. 1740.

Perfectibilizada a realização do ato processual, os responsáveis apresentaram as respectivas razões de defesa (fls. 1766-2262). A Sra. Gina Grace Gandini Silveira e o Sr. Marcos Ricardo Weissheimer, apesar de citados, não se manifestaram, como atesta a Informação/SEG 527/2018 (fl. 2263).

---

<sup>1</sup> - Leandro da Silva Constante, CPF 006.628.709-05, Advogado OAB/SC 19968, Diretor da Divisão de Gestão de Materiais e Serviços à época;

- Gina Grace Gandini Silveira, CPF 451.588.436-00, Diretora do Departamento de Desenvolvimento Educacional à época;

- Marcos Ricardo Weissheimer, CPF 685.596.749-34, Secretário de Gestão Administrativa;

- Josué Dagoberto Ferreira, CPF 422.610.319-04, Engenheiro Coordenador da empresa Restelo Construtora e Consultora Ltda.;

- Tarcísio Notari, CPF 298.517.779-00, Engenheiro Fiscal;

- Byanca Amorim, CPF 036.806.899-42, Diretora de Obras;

- Edson Kratz, CPF 297.302.950-34, Secretário de Obras e Serviços Urbanos;

- João Miguel, CPF 444.015.749-15, Diretor Geral da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos; e

- Sílvia de Mello, Diretora do Colegiado.

Por fim, sobreveio o Relatório de Reinstrução nº DLC-45/2019 (fls. 2264-2293), no qual a área técnica manifestou-se pelo julgamento irregular das contas, sem imputação de débito e com aplicação de multas, nos seguintes termos:

4.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas durante a auditoria referente ao Contrato 126/2006, celebrado pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

4.2. Aplicar aos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

4.2.1. ao Sr. Rubens Spernau – ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, CPF 496.031.759-00, as seguintes multas:

4.2.1.1. em face do lançamento da licitação para a construção do Centro Educacional Central sem os projetos básicos complementares, em grave infração às normas do art. 7º, § 1º e § 2º, inciso I da Lei 8.666/93 (item 3.3.1 do Relatório DLC 566/2012);

4.2.1.2. em face do lançamento da licitação para a construção do Centro Educacional Central sem dispor dos projetos preventivos de incêndio aprovados pelo Corpo de Bombeiros, em grave infração às normas do art. 7º, § 2º, inciso I da Lei 8.666/93 (item 3.3.2 do Relatório DLC 566/2012); e

4.2.1.3. em face da prorrogação imotivada do prazo de conclusão da obras em mais 670 dias, em grave infração à norma do parágrafo único do art. 8º da Lei 8.666/93 (item 3.5.3 do Relatório DLC 566/2012);

4.2.2. ao Sr. Edson Kratz – ex-Secretário Municipal de Obras de Balneário Camboriú, CPF 297.302.950-34, multa em face da prorrogação imotivada do prazo de conclusão das obras em mais 670 dias, em grave infração à norma do parágrafo único do art. 8º da Lei 8.666/93 (item 3.5.3 do Relatório DLC 566/2012);

4.2.3. ao Sr. Edson Renato Dias – ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, CPF 496.031.759-00, multa em face do pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo, em

grave infração às normas do art. 66 da Lei 8.666/93 e dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 3.6 do Relatório DLC 566/2012);

4.3 Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a o fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/Div.1 45/2019, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ao seu Controle Interno, e ainda, com fundamento da Portaria TC-374/2018, ao Conselho Municipal de Educação de Balneário Camboriú.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº MPC/DRR/2666/2020 (fls. 2296-2311), divergiu da área técnica por entender que o caso comporta imputação de débito aos responsáveis e aplicação de multas. Eis o teor da conclusão do parecer:

1. Por julgar irregular, com imputação de débito, a presente tomada de contas especial que versa sobre as obras de implantação do Centro Educacional Central de Balneário Camboriú, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

2. Por condenar, solidariamente, o Sr. Rubens Spernau (ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú), o Sr. Edson Kratz (ex-Secretário de Obras e Urbanismo), o Sr. Edson Renato Dias (ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú) e a Construtora Espaço Aberto Ltda, na pessoa de seu representante, Sr. Paulo Ney Almeida, ao valor de até R\$ 363.007,30, em razão de serviços pagos e não executados e/ou em razão de serviços executados com má-qualidade, em violação ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, conforme segue:

2.1. De responsabilidade solidária da empresa Espaço Aberto, na pessoa de seu representante, Sr. Paulo Ney Almeida, o valor de R\$ 363.007,30;

2.2. De responsabilidade solidária do Sr. Rubens Spernau (ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú) e do o Sr. Edson Kratz (ex-Secretário de Obras) o valor de R\$ 206.442,11.

2.3. De responsabilidade do Sr. Edson Renato Dias (ex-Prefeito de Balneário Camboriú) o valor de R\$ 156.565,19.

3. Pela aplicação de multa ao Sr. Rubens Spernau em face dos seguintes apontamentos:

3.1. Pelo desperdício de dinheiro público diante de uma obra mal planejada, com fulcro no art. 70, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;



3.2. Por efetuar licitação sem os projetos básicos, em desacordo com o art. 7º, da Lei nº 8.666/1993;

3.3. Por não aprovar o projeto preventivo de incêndio junto aos órgãos competentes, descumprindo o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

3.4. Por efetuar prorrogação de prazo da entrega da obra em mais de 670 dias, em face de descumprimento do cronograma por parte da empresa, em violação ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

3.4. Pela omissão em determinar à empresa que refizesse o serviço de pintura mal feito, infringindo o art. 69, da Lei nº 8.666/1993.

4. Pela aplicação de multa ao Sr. Edson Renato Dias por efetuar pagamentos de serviços não condizentes com o contrato e o memorial descritivo, em afronta aos arts. 62 2 63 da Lei nº 8.666/1993.

5. Pela aplicação de multa à Sra. Katcha Valeska de Macedo Buzzi (Subprocuradora Geral do Município) em razão da prorrogação imotivada das obras, provocadas por meio de quatro termos aditivos, em afronta ao art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

6. Pela aplicação de multa ao Sr. Edson Kratz em face da prorrogação imotivada do prazo de conclusão das obras em mais 670 dias, em afronta ao art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

7. Por dar ciência da decisão proferida pelo TCE/SC aos responsáveis, aos Procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Após, vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

## 2. DISCUSSÃO

### 2.1 Preliminar: extinção da pretensão punitiva

A defesa do Sr. Edson Kratz, ex-Secretário de Obras e Urbanismo de Balneário Camboriú, alega às fls. 2248-2249 do feito, em preliminar, a ocorrência de “prescrição” com lastro no artigo 24-A da Lei Complementar nº 202/2000. Neste

sentido, aduziu que o processo se iniciou em 07/06/2009 e o Sr. Edson Kratz foi citado para se manifestar em 2011 (sendo que a sua exoneração fora anterior) e, com isso, tendo-se passado mais de mais de 5 (cinco) anos sem qualquer julgamento por parte desta Corte, requereu a extinção do feito em relação a esse responsável.

O art. 24-A na Lei Complementar nº 202/2000, incluído pela Lei Complementar estadual nº 588/2013, estipulou o prazo de 5 (cinco) anos para análise e julgamento definitivo dos processos administrativos. Vejamos:

Art. 24-A É de 5 (cinco) anos o prazo para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar e a publicação de decisão definitiva por parte do Tribunal, observado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n. 588/2013 – DOE de 15/01/13)

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, o processo será considerado extinto, sem julgamento do mérito, com a baixa automática da responsabilidade do administrador ou responsável, encaminhando-se os autos ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, para apurar eventual responsabilidade. (Incluído pela Lei Complementar n. 588/2013 – DOE de 15/01/13)

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data de citação do administrador ou responsável pelos atos administrativos, ou da data de exoneração do cargo ou extinção do mandato, considerando-se preferencial a data mais recente. (Incluído pela Lei Complementar n. 588/2013 – DOE de 15/01/13).

Compulsando os autos, de fato verifico que o Sr. Edson Kratz foi citado para apresentar alegações de defesa na data de 16/09/2011, conforme faz prova o AR juntado à fl. 990.

Aplicando-se o teor do parágrafo segundo do artigo 24-A, o prazo limite para este Tribunal de Contas analisar e julgar o presente feito para o responsável operou-se no ano de 2016.

Para além do Sr. Edson Kratz, esta mesma situação ocorre com outros responsáveis para os quais se sugere a aplicação de multa por irregularidades

remanescentes – seja no relatório técnico conclusivo ou no parecer ministerial; senão vejamos:

- Sr. Rubens Spernau, ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, citado para se manifestar nestes autos em 16/09/2011 (sua exoneração do cargo ocorreu antes), conforme faz prova o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 987;

- Sra. Katcha Valeska de Macedo Buzzi, Subprocuradora do Município, citada por edital em 17/11/2011 (edital de citação - fl. 1114).

Para todos esses casos, portanto, em razão do transcurso do tempo entre a data da citação e do julgamento do processo (art. 24-A, §2º da Lei Complementar estadual nº 202/2000), reconheço a extinção do processo unicamente no tocante às multas, sem o julgamento do mérito e a baixa da responsabilidade, nos termos do art. 6º, § 2º da Resolução nº TC-0100/2014<sup>2</sup>, com a remessa dos autos à Corregedoria-Geral.

## **2.2. Débito: serviços pagos e não executados ou executados com má qualidade**

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações apontou inicialmente um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 502.258,50 (quinhentos e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), em razão de serviços pagos pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e não executados pela empresa contratada ou executados com má qualidade, relativo à obra de implantação do centro educacional.

Durante a instrução do feito, sobrevieram novos relatórios técnicos tratando dos valores a título de dano ao erário. Em um primeiro momento, reduziu-se

---

<sup>2</sup> Art. 6º A extinção do processo sem julgamento do mérito e a baixa da responsabilidade do responsável ou administrador deve ser declarada pelo Tribunal Pleno, mediante proposta do Relator do processo.

§2º Extinto o processo, após as providências de publicação e notificação pela Secretaria Geral do Tribunal, os autos serão encaminhados à Corregedoria-Geral para fins do disposto no art. 24-A, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

o montante, passando de R\$ 520.196,40 para R\$ 168.234,31 (Relatório nº DLC-067/2018); já no relatório derradeiro, afastou-se totalmente qualquer imputação de débito aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu do encaminhamento sugerido pela área técnica. No seu entender, resta caracterizado nos autos a existência de dano ao erário, cujo débito totaliza o montante de R\$ 363.007,30 (trezentos e sessenta e três mil, sete reais e trinta centavos).

A fim de avaliar melhor cada um dos serviços que foram apontados como indevidos e cujo débito discute-se no presente momento, transcrevo o quadro constante do parecer ministerial às fls. 2298-2299 do feito:

**QUADRO 1 – SERVIÇOS INDEVIDOS**

Item	Serviços	Un.	Qt.	Valor (R\$)
17.1	Pintura com tinta Acrílica	m <sup>2</sup>	1.710,00	17.937,90
7.10	Acabam. de Piso Cimentado Alisado	m <sup>2</sup>	220,00	1.144,00
9.2.5.1.	Arremate de Alumínio – Vistas e janelas	m <sup>2</sup>	1.460,00	34.047,20
10.2.24.	Embutimento de Inst. Elétricas – Corte e Fechamento	M	1349,00	51.477,84
10.6.3.2	Corte em Eletrocalhas/Cortes/Suportes	1	gb	28.163,68
10.6.3.3	Substituição de Fiação (parcial)	1	gb	47.678,61
10.6.3.4	Mão de Obra p/ Adequação da nova Fiação	1	gb	23.713,71
15.2	Forro Acústico, Tipo Fine Fissured RH 90-625x625mm	m <sup>2</sup>	880,00	104.060,00
16.16.1	Guarda Corpo Metálico – h=1,10m	-	-	28.383,89
<b>18</b>	<b>Urbanização*</b>			
18.1	Elaboração de Proj. Executivo; Exec. de Muro de Gabião; e Contorno de Espelho d'água	M	230,00	134.504,00
18.2	Fornec. E Instalação de manta Geotextil Bedin, no fundo do espelho d'água	m <sup>2</sup>	3,91	4.776,86
18.3	Fornec. de Materiais e exec. de camada de Seixo rolado – 20cm, no espelho d'água	m <sup>3</sup>	39,13	9.547,72
18.4	Elem. Decorativo composto de viga metálica I H=36cm; 16m de comp.	Un.	1	2.812,20
18.5	Cerca composta por pilares em CA, pré moldado, 2,60 de altura e tela de aço – 2,43m	M	77,00	12.078,53
18.9	Fonte Luminosa Instalada no espelho d'água, conforme projeto	Vb	1	4.515,00

-	Chapisco/Emboço/Reboco/Pintura	m <sup>2</sup>	531,14	**15.355,26
	<b>TOTAL</b>			<b>520.196,40</b>

\* Pertinente ao orçamento original

\*\* Serviços não executados que foram substituídos por Forro Acústico

Passo, assim, ao exame de cada um dos serviços a fim de se perquirir acerca da existência de débito para, após, tratar das restrições apontadas sujeitas à aplicação de multa.

### 2.2.1 - Pintura com tinta acrílica

Em relação à pintura com tinta acrílica (R\$ 17.937,90), a DLC assinalou de início que o 5º termo aditivo incluiu 1.710m<sup>2</sup> de “grafiato” e, por este motivo, deveria ser suprimida a mesma quantidade dos serviços de pintura acrílica.

Os responsáveis afirmam que a textura do tipo grafiato foi aplicada sobre a pintura acrílica, por orientação dos arquitetos e como forma de melhor proteger todo o conjunto.

Após a apresentação das justificativas pelo Sr. Rubens Spernau e pelo Sr. Edson Kratz, a DLC concluiu pelo afastamento da restrição, conforme se verifica à fl. 1171 dos autos. Porém, fez constar a seguinte observação:

Os argumentos apresentados pela empresa devem ser aceitos, porém deve ser ressaltado que o serviço/material prestado foi de baixa qualidade, pois quando da inspeção in loco, constatou-se descolamento da textura da parede, conforme comprovam as fotos n° 2 e 3 - fis. 686187. Além disso, o serviço executado apresentou qualidade incompatível com as prescrições do memorial descritivo, pois se constatou a presença de "carunchos", afetando a estética da fachada, conforme está demonstrado na foto n°. 3 - fl. 686.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da área técnica no sentido de afastar o apontamento no tocante ao débito. Contudo, diante da inegável má execução dos serviços, os quais deveriam ter sido refeitos à época, pugnou pela aplicação de multa ao Sr. Rubens Spernau, em razão da omissão em

determinar à empresa que refizesse o serviço de pintura mal feito (item 3.4. da conclusão do parecer – fl. 2310).

Com base na manifestação da área técnica, ratificada pelo Ministério Público de Contas, entendo que o débito em discussão deve ser afastado, pelos motivos expostos nos relatórios constantes dos autos. No tocante à sugestão de aplicação de multa, entendo que a irregularidade restou caracterizada.

Dos argumentos apresentados pelo ex-Prefeito e seu Secretário de Obras resta evidente que a tinta aplicada pela empresa não era de qualidade adequada, pois foi necessário aplicar novo produto, de forma a proporcionar uma proteção de melhor qualidade, de acordo com as informações prestadas acima. Se o material aplicado pela empresa não era adequado, o serviço deveria ser refeito, nos termos prescritos no memorial descritivo.

Apesar disso, a responsabilização dos ex-gestores resta prejudicada, por conta do lapso temporal entre a citação e o julgamento deste feito.

### **2.2.2 - Acabamento de piso cimentado alisado**

No tocante ao acabamento de piso cimentado alisado, foi registrado no Relatório de Auditoria nº DLC-44/2011 a irregularidade da inclusão, no 5º termo aditivo, de mais 220,00m<sup>2</sup> deste serviço pois já estava previsto no orçamento original a quantidade de 438,50m<sup>2</sup>.

Porém, após a manifestação dos responsáveis – Srs. Rubens Spernau e Edson Kratz, os Auditores da DLC asseveram que houve um equívoco por parte da equipe técnica ao apontar a restrição e que ela deve ser desconsiderada (fl. 1714):

Constatou-se neste item um equívoco deste Corpo Técnico. Isto porque a quantidade contratada deste serviço foi de 438,50m<sup>2</sup>, fl. 139, e na planilha do 5º termo aditivo não houve acréscimo, mantendo-se a mesma quantidade, fl. 231.

E ainda, a quantidade total medida este serviço, conforme atesta a 17ª medição, fl. 1151, foi de 419,50m<sup>2</sup>, menos do que o total previsto.

Portanto, também deve ser desconsiderado o débito referente a este item.

Tendo em vista a informação de que não houve acréscimo através de termos aditivos e a informação do equívoco técnico, acompanho a DLC e o MPC (fl. 2299) e afasto o montante de R\$ 1.144,00 que havia sido glosado.

### **2.2.3 - Arremate de alumínio nas vistas e janelas**

Em relação ao arremate de alumínio nas vistas e janelas (R\$ 34.047,20), a DLC indicou a irregularidade por entender que as janelas só poderiam ser consideradas completas quando executadas com todos os seus acabamentos, não sendo devida, portanto, a inclusão deste item por meio do 5º termo aditivo.

A empresa Espaço Aberto aduziu que, por decisão da fiscalização, as esquadrias foram faceadas ao alinhamento do revestimento interno, passando a não dar mais acabamento. Em razão disso, fez-se necessário acrescer tal item ao orçamento, para dar o devido acabamento em todas as janelas.

Tendo em vista que foram juntadas fotos para ilustrar a situação, coaduno com o corpo técnico (fl. 1715) e com o *Parquet* de Contas (fl. 2301) no sentido de afastar o valor apontado como débito, no montante de R\$ 34.047,20. Embora tal falha decorra de um projeto básico mal elaborado, é possível observar que o material adquirido por meio de aditivo contratual foi realmente utilizado na obra, razão pela qual deve ser considerada sanada a restrição.

### **2.2.4 - Embutimento de instalações elétricas – corte e fechamento**

Considerou-se irregular a inclusão deste item ao contrato, no valor de R\$ 51.477,84 (planilha aditivo acréscimo – itens não constantes do contrato – fl.

192), uma vez que foi a própria empresa contratada que elaborou o projeto elétrico, não sendo razoável, assim, a inclusão posterior desse serviço.

A empresa alegou que o projeto elétrico foi desenvolvido em cima de um projeto básico fornecido pela Prefeitura Municipal, que previa instalações aparentes, e que a fiscalização da obra teria solicitado, posteriormente, o embutimento das instalações. Veja-se (fls. 1054 a 1058):

Alega o auditor que a empresa foi paga para elaborar o projeto, portanto seria descabido aditivo para executar o seu embutimento.

Acontece que o projeto elétrico foi elaborado para estrutura de concreto pré-moldado para lajes, vigas e pilares e com a utilização de eletrocalhas (seriam aparentes é óbvio) O projeto foi desenvolvido como instalação aparente.

Referido projeto também foi elaborado no projeto básico fornecido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú. Juntamos em anexo comprovação de uma das plantas do projeto básico integrante do edital. Os detalhes mostram as tubulações para fiação, eletrocalhas e pontos de luz do tipo sobrepor, (aparentes).

Este projeto básico fornecido está coerente com o item 3 do memorial-Especificações técnicas, no sub-item 3.10.5- Procedimentos referentes a execução dos serviços, na letra a deste memorial descritivo de instalações elétricas, autoriza a utilização de instalações elétricas aparentes, ali relatado: 'quando executadas aparentes ou sobrepostas, deverão ser de pvc rígido, com acessórios adequados.

Vale também frisar que os projetos e os serviços foram aprovados pela fiscalização e atendem as normas NBR 5410/2004 e NBR 14.039/2003.

Por decisão da fiscalização, foi determinado o embutimento de toda a rede elétrica nas áreas de alvenaria, incluído este serviço no quinto termo aditivo. As fotos mostram o serviço executado.

Já os ex-gestores Rubens Spernau e Edson Kratz alegaram (fl. 1119):

Acrescido no quinto termo aditivo com pagamento na 16º medição em 10/12/2008.

Como originalmente estava prevista tubulação aparente dos eletrodutos rígidos "condolentes" decidiu-se embuti-las na parede por uma questão de segurança dos usuários do colégio e também por uma questão de estética da obra, principalmente nas salas de aula.



Logo, houve o corte nas paredes, o embutimento e o fechamento com revestimento em argamassa do tipo reboco na espessura necessária.

Portanto, claramente houve um melhoramento significativo no contexto geral das obras principalmente no quesito segurança para as crianças e adolescentes deste colégio.

Apresentadas as defesas, a área técnica, por meio do Relatório nº DLC-566/2012, manteve o apontamento argumentando o que segue:

A empresa alega que o projeto elétrico foi desenvolvido em cima de um projeto básico fornecido pela Unidade. O que realmente estava determinado em licitação.

Quanto às alegações de que a fiscalização determinou o embutimento na alvenaria, não está demonstrado nos autos este ato praticado pelo administrador municipal à época. Sendo assim, considera-se que os argumentos apresentados não estão com documentos de suporte para que permita sua aceitação. A empresa simplesmente anexou um documento com o timbre da Unidade sem assinatura e sem o número do ofício, demonstrando que não está embutido de veracidade.

Veja-se que, nessa oportunidade, a área técnica fundamenta a permanência da restrição ao argumento de que não está demonstrado nos autos, por meio de documento idôneo, que a fiscalização tenha determinado a alteração do projeto e, conseqüentemente, o refazimento do serviço, já que ele já havia sido iniciado (quijá finalizado).

Contudo, pelo o que pude extrair do caderno processual, a alteração foi solicitada pela administração, gerando conseqüentemente o aditamento contratual.

Aliás, neste ponto, encontrei a justificativa para acréscimo deste item no contrato, naquela firmada para embasar a realização do 2º termo aditivo, e não do 5º como afirmado. Veja-se uma das justificativas apresentadas pelo Sr. Secretários de Obras à época, Engenheiro Edson Kratz, para embasar a realização de aditivo de valor e de prazo – 2º termo aditivo ao contrato (fl. 189):

Preocupados em manter a total segurança dos usuários, especialmente das crianças que vão fazer uso das dependências da escola, optou-se por embutir as instalações elétricas nas salas de

aula bem como substituir os interruptores dos bwc por sensores de presença.

Dito isso, reanalisando o apontamento no Relatório nº DLC-067/2018, a área técnica ponderou que apesar de a contratada ter elaborado o projeto elétrico, o projeto básico fornecido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú previa instalações aparentes, além de a alteração ter sido realizada a pedido da própria fiscalização. No mais, afirmou: “[...] dentro do que foi possível verificar, o serviço foi prestado”, razão pela qual saneou o apontamento (fls. 1715-1716).

O Representante Ministerial discordou da área técnica e manteve a imputação de débito pelos fundamentos que ora transcrevo (fls. 1394-1395):

Observa-se à fl. 98 do memorial descritivo que existia a possibilidade de as instalações elétricas serem feitas em estrutura embutida ou aparente.

Ocorre que, durante a vistoria das instalações, os auditores identificaram o uso de tubulação de mangueiras comuns, ou seja, nem flexíveis nem de PVC rígido roscável, além de muitos dos circuitos ainda estarem aparentes. Tais fatos demonstram que o argumento utilizado para determinar o embutimento da instalação elétrica – qual seja, que traria segurança aos alunos – não foi verificada na prática.

A irregularidade mostra-se caracterizada.

O ex-Prefeito e o ex-Secretário de Obras e Urbanismo, igualmente apontados como responsáveis, apresentam defesa à fl. 1058, sustentando que originalmente estava prevista tubulação aparente dos eletrodutos rígidos “condolentes”, no entanto, decidiu-se embuti-la na parede por uma questão de segurança dos usuários do colégio e também por uma questão estética da obra, principalmente nas salas de aula.

A justificativa trazida pelos responsáveis não se mostra plausível, visto que desde o lançamento do edital de concorrência já se tinha conhecimento de que os usuários do Centro Educacional Central seriam crianças, razão pela qual a contratante, ao iniciar a elaboração do projeto, já deveria fazê-lo de forma a assegurar a segurança dos alunos que fariam uso daquelas dependências.

Ademais, conforme mencionado anteriormente, não há como considerar os argumentos trazidos pela defesa, já que foram constatados em inúmeros pontos da obra o uso de mangueiras comuns, distintas daquela especificada no memorial descritivo. Cabe

ressaltar que quando da realização da medição, a maioria das instalações continuava aparente.

Pois bem. Após sopesar todos os elementos constantes dos autos, não estou convicto de que o valor em questão, pago pela realização deste serviço, deve ser glosado e levado à responsabilização do ex-Prefeito, do ex-Secretário de Obras e da empresa contratada.

Primeiro, porque a alegação de que o projeto elétrico foi elaborado com base no projeto básico e demais plantas disponibilizadas pela Prefeitura, ou melhor, pela Secretaria Municipal de Educação, não foi rechaçada. Pelo contrário, a área técnica acolheu este argumento. O equívoco, assim, não pode ser totalmente atrelado ao projeto elétrico que previu instalações aparentes, mas também ao projeto apresentado pela administração. Outrossim, há a informação nos autos, registrada no relatório técnico (fl. 1175), de que existe solicitação da Diretora de Educação para o setor de compras, Sra. Silvia de Mello.

Segundo, porque ora a área técnica diz que o serviço foi prestado, ora afirma que foi identificado na obra vistoriada em 2010 “o uso de tubulação de mangueiras comuns, ou seja, nem flexíveis nem de PVC rígido roscável, além de muitos dos circuitos ainda estarem aparentes” (fl. 1187).

Diante de tudo isso, fica difícil quantificar o dano bem como definir a responsabilização dos agentes envolvidos, razão pela qual decido pelo afastamento do débito apontado pelo Ministério Público de Contas.

#### **2.2.5 - Serviços de corte em eletrocalhas, substituição de fiação e mão de obra para adequação da nova fiação**

Assim como no item anterior, esses serviços, nos valores respectivos de R\$ 28.163,68, R\$ 47.678,61 e R\$ 23.713,71, incluídos por meio do 5º termo aditivo e que estão diretamente relacionados ao item anterior, foram considerados

indevidos em função de a empresa contratada para a execução das obras também ser responsável pelo projeto executivo elétrico; logo, não caberiam tais inclusões.

Os ex-gestores Srs. Rubens Spernau e Edson Kratz alegaram em sua defesa o que segue (fl.1120):

Foram todos acrescidos no quinto termo aditivo. Justificam-se os procedimentos em função de que originalmente todas as eletro calhas de todos os corredores e circulações estavam passando por debaixo das vigas pré-moldadas de concreto armado e, como consequência imediata ficaríamos com uma altura das eletro calhas e também das luminárias muito baixas, inclusive colocando em risco a segurança dos usuários deste educandário.

Portanto, optou-se por perfurar as vigas de forma a não comprometê-las, possibilitando então a elevação de todo o sistema elétrico de macro distribuição através de eletro calhas tubulações entre outros.

A empresa Espaço Aberto, por seu turno, alegou (fls. 1059-1060):

Da mesma forma que o item anterior, o projeto básico apresentado no processo licitatório, definia as eletrocalhas aparentes.

Todas foram projetadas afastadas da laje e passando sob as vigas da estrutura em concreto pré-moldado, em acordo ao projeto básico e memorial fornecidos no edital.

Novamente os detalhes de sua utilização estão no projeto básico fornecido no edital e apresenta-se (o detalhe) em anexo.

Vale também frisar que os projetos e os serviços foram aprovados pela fiscalização e atendem as normas NBR 541012004 e NBR 14.03912003.

Por decisão da fiscalização, após a conclusão a conclusão dos serviços como projetado, foi determinada a passagem das eletrocalhas em cota mais elevada, perfurando-se todas as vigas de concreto pré-moldado.

Sobre a substituição da fiação, disse a empresa (fls. 1060-1061):

As modificações determinadas pela fiscalização referentes aos itens acima relatados (itens 4 e 5), tiveram como consequência a remoção de toda a fiação elétrica já concluída. Parte pôde ser reaproveitada. A parte cortada sem reaproveitamento, ai também incluída a rede de cabeamento estruturado, foi perdida. Portanto parte da fiação foi aditada no quinto terno aditivo para atender as novas determinações da fiscalização.

E sobre a contratação de mão de obra, aduziu, em suma, que os serviços já haviam sido realizados e o retrabalho foi necessário para atender as modificações determinadas pela fiscalização (fls. 1061-1062).

Em síntese, argumentou que o projeto elétrico foi desenvolvido pela empresa contratada tendo por base um projeto básico fornecido pela unidade e que os serviços acrescidos foram decorrentes da modificação solicitada pela fiscalização, o que foi acolhido pela DLC, que sanou o apontamento.

O Representante Ministerial, valendo-se dos mesmos fundamentos já indicados no item anterior, entendeu que não há motivos para afastar o débito. Em relação à empresa, anotou: “[...] resta demonstrado que o projeto elétrico foi desenvolvido sem um estudo prévio sobre as particularidades da obra, além de não restar comprovado satisfatoriamente que houve a execução de todos os serviços” (fl. 2302). Já no tocante aos gestores, observou:

[...] percebe-se a desídia para administrar a coisa pública, sendo totalmente injustificável o pagamento de aproximadamente R\$ 100.000,00 em razão da alegada mudança do projeto e do refazimento do serviço, onerando sobremaneira os cofres públicos.

De fato, entendo que houve desídia tanto da fiscalização, do gestor do contrato, do responsável pela Secretaria de Educação, que poderiam ter se atentado para o projeto elétrico apresentado e ter solicitado a alteração antes dos serviços de instalação elétrica terem sido realizados, a fim de que não tivesse que ser refeito.

Ao meu ver, uma das questões centrais neste processo é a ausência de uma atuação proativa, preventiva e concomitante especialmente por parte da fiscalização da obra, do gestor do contrato e da diretora do colegiado, tomando decisões mais temporâneas e condizentes com o estágio da obra, a fim de que eventuais modificações que se fizessem necessárias fossem realizadas no momento oportuno, sem desperdício de dinheiro público, bem como, por fim, tivessem determinado o refazimento de serviços mal executados, exigindo e primando pela prestação do serviço e com qualidade.

No entanto, mantenho para este item o mesmo entendimento que adotei no apontamento anterior, pedindo vênias para o Ministério Público de Contas para acompanhar o encaminhamento sugerido pela DLC no sentido de afastar o débito.

#### **2.2.6 - Serviço de forro acústico**

No Relatório de Auditoria nº DLC-44/2011, a equipe técnica apontou que a colocação de forro acústico na área de exposição e eventos ocorreu sem nenhum critério técnico e sem nenhuma explicação plausível. Relatou-se também que foram aditados, somente para este local, 531,14m<sup>2</sup> de forro acústico enquanto que o restante foi empregado em outras áreas da escola.

Em sede de reinstrução, após a apresentação das defesas por parte dos responsáveis, a DLC anotou que o débito, no valor de R\$ 104.060,00, poderia ser afastado, uma vez que o serviço foi efetivamente executado. Em razão da substituição das janelas inicialmente previstas, fez-se necessária a aquisição de um material que isolasse melhor o barulho, já que as salas de aulas ficam próximas à área da recreação, razão pela qual compartilho do entendimento da DLC quanto a esse ponto, ratificado que foi pelo Ministério Público de Contas (fl. 2303).

#### **2.2.7 - Serviço de colocação de guarda corpo**

No que tange a este item, a DLC anotou, inicialmente, que o guarda corpo com h=1,10m foi cotado no orçamento inicial da empresa a R\$ 193,93/m<sup>2</sup>; contudo, no 5º termo aditivo a cotação ficou em R\$ 587,01/m<sup>2</sup>, perfazendo uma diferença de R\$ 28.383,89 (fls. 1177-1178).

Tanto na defesa apresentada pelos ex-gestores quanto naquela apresentada pela empresa Espaço Aberto, alegou-se que se trata de guarda corpos

diferentes, instalados por determinação de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros. Veja-se o que foi aduzido pela empresa (fls. 1066-1067):

O guarda corpo auditado para a área do Ginásio foi uma exigência do corpo de bombeiros que exigiu a utilização de guarda corpo frontal, guarda corpo da escada de acesso das arquibancadas e do controle de acesso em aço galvanizado, com bitola específica e gradeamento de acordo com as normas do próprio corpo de bombeiros.

O serviço que é específico da quadra de esportes foi executado em aço com pintura de esmalte sintético conforme fotos anexadas, o que gerou sua inclusão no quinto termo aditivo.

Analisando a restrição em sede de reinstrução, a área técnica sugeriu que o débito fosse afastado, uma vez que o serviço foi executado. No entanto, manifestou-se pela aplicação de multa ao Sr. Rubens Spernau, ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, com base no art. 70, II da Lei Complementar 202/2000, por ter realizado a licitação para construção da escola sem dispor dos projetos preventivos de incêndio aprovados pelo Corpo de Bombeiros, em infração às normas do art. 7º, § 1º e 20, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme será tratado em tópico posterior.

O MPC discordou deste posicionamento por entender que apesar de o serviço ter sido executado, houve um sobrepreço nos valores, não sendo apresentada qualquer justificativa razoável quanto ao valor pago e o motivo para essa diferença tão discrepante. Aduziu, ainda, que apesar de ser uma exigência do Corpo de Bombeiros, o projeto preventivo de incêndio deveria estar pronto no início da obra, além de o montante orçado ser consideravelmente inferior ao cobrado quando da assinatura do termo aditivo (fl. 2303).

Compulsando os autos, verifico que as especificações técnicas sobre o guarda corpo, por sua vez, encontram-se às fls. 115 e seguintes dos autos, ao tratar do item “3.16 ACESSÓRIOS”, havendo a previsão de que “os corrimões das rampas serão executados com perfis de alumínio obedecendo as exigências do projeto preventivo de incêndio” (fl. 118), e não na parte relativa às especificações técnicas da instalação preventiva e de combate a incêndio – item 3.13 (fls. 106-109),

Os novos guarda corpos instalados, por exigência do Corpo de Bombeiros, são de materiais diversos. A administração não questionou o valor, e também não há nos autos qualquer comprovação do sobrepreço, com pesquisas realizadas para se saber se o valor pago estava acima do preço de mercado, a fim de efetivamente quantificar-se possível dano ao erário.

Diante disso, e em razão dos serviços terem sido executados, em que pese a manifestação do *Parquet* de Contas, acompanho o encaminhamento sugerido pela área técnica.

## 2.2.8 - Urbanização

Em relação a este item, foram apontados pela área técnica que serviços de urbanização medidos e pagos não foram executados, conforme segue (fls. 2273-2274):

**Quadro 2 – Serviços de urbanização medidos e pagos, mas que não foram executados\***

Item	Serviço	Un.	Qtd.	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)	17ª Medição (R\$)	18ª Medição (R\$)	Total Medido (R\$)
<b>18</b>	<b>Urbanização*</b>							
18.1	Elaboração de Proj. Executivo; Exec. de Muro de Gabião; e Contorno de Espelho d'água	m	230,00	584,80	134.504,00	-	134.504,00	134.504,00
18.2	Fornec. e Instalação de manta Geotêxtil Bidin, no fundo do espelho d'água	m <sup>2</sup>	1.220,00	3,91	4.773,86	4.773,86	-	4.773,86
18.3	Fornec. de Materiais e exec. de camada de Seixo rolado – 20cm, no espelho d'água	m <sup>3</sup>	244,00	39,13	9.547,72	4.515,60	5.032,12	9.547,72
18.4	Elem. decorativo composto de viga metálica I H= 36cm; 16m de comp.	un.	1	2.812,20	2.812,20	2.812,20	-	2.812,20
18.5	Cerca composta por	m	77,00	12.078,	<b>12.078,53</b>	-	<b>11.861,66</b>	<b>11.861,66</b>



	pilares em CA, pré-moldado, 2,60 de altura e tela de aço – 2,43m			53				
18.9	Fonte Luminosa Instalada no espelho d'água, conforme projeto	vb	1	4.515,00	4.515,00	4.515,00	-	4.515,00
	<b>TOTAL</b>			<b>520.196,40</b>				<b>168.014,44</b>

Fonte: 17ª Medição (fl. 492) e 18ª Medição (fl. 1572).

\* Quadro 5 do Relatório DLC 44/2011 (fl. 927).

Foram responsabilizados solidariamente pelo débito (mesmo após apresentarem alegações de defesa): o Sr. Rubens Spernau, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú à época; Sr. Edson Kratz, Secretário de Obras e Serviços Urbanos à época; e Sr. Paulo Ney Almada, responsável pela Construtora Espaço Aberto Ltda.

Contudo, após determinação do Relator, verificou-se que participaram das medições dos serviços os agentes públicos abaixo relacionados, que foram então chamados para apresentarem suas justificativas:

- O Sr. Leandro da Silva Constante, Diretor da Divisão de Gestão de Materiais e Serviços, que também assinou o verso das Notas Fiscais 2027 e 2083, referentes à 17ª e à 18ª medições (fls. 1561 e 1574);

- A Sra. Gina Grace Gandini Silveira, Diretora do Departamento de Desenvolvimento Educacional, por ter assinado o verso da Nota Fiscal 2083, referente à 18ª medição (fl. 1574);

- O Sr. Marcos Ricardo Weissheimer, Secretário de Gestão Administrativa, por também ter assinado o verso da Nota Fiscal 2083, referente à 18ª medição (fl. 1574); e

- O Sr. Josué Dagoberto Ferreira, Engenheiro Coordenador da empresa Restelo Construtora e Consultora Ltda., por ter assinado a 18ª medição (fl. 1562 a 1572), bem como, por ter certificado, expressamente, no verso da Nota

Fiscal 2083 correspondente àquela medição (fl. 1574), que os serviços ali constantes foram executados.

A Sra. Gina Grace Gandini Silveira e o Sr. Marcos Ricardo Weissheimer não se manifestaram, apesar de devidamente notificados, conforme já mencionado no relatório.

Das justificativas do Sr. Leandro da Silva Constante destacam-se os seguintes trechos (fl. 1667):

Inicialmente, cabe esclarecer que o Requerido não atuou, praticou ou exerceu qualquer ato de fiscalização da obra do caso concreto, tampouco promoveu ou participou de medições.

Isso porque, o Requerido exerceu o cargo em comissão de Diretor de Divisão de Gestão de Materiais e Serviços. E tal cargo não detém incumbência de promover atos de fiscalização e medição de obras e serviços.

A DLC acolheu a defesa e, pelo mesmo motivo, também afastou a responsabilização do Sr. Marcos Ricardo Weissheimer, pois atuava como Secretário de Gestão Administrativa; e da Sra. Gina Grace Gandini Silveira, que era Diretora do Departamento de Desenvolvimento Educacional. Inclusive, apesar de terem sido chamados para apresentarem justificativas acerca de problemas na 18ª medição, suas assinaturas constam apenas no verso da Nota Fiscal 2083 (fl. 1574), referente àquela medição. O Ministério Público de Contas endossou tal encaminhamento.

Nas justificativas apresentadas tanto pela empresa Espaço Aberto Ltda. quanto do Josué Dagoberto Ferreira, Engenheiro Civil responsável pela empresa Restelo Construções e Consultoria Ltda., pontuou-se, em síntese, que os itens de urbanização foram suprimidos e foram executados outros em seu lugar, por determinação da fiscalização. Houve, assim, a substituição dos serviços de urbanização pela pavimentação asfáltica do pátio externo da entrada principal da escola e pela execução de um portão para o acesso de veículos a este pátio externo.

A DLC, diante da constatação de que estes novos serviços foram efetivamente realizados, somado aos demais elementos constantes dos autos que comprovam a alteração promovida a pedido da fiscalização, sejam fotos, troca de e-mails, anotações no diário de obras, planilhas enviadas pela empresa à contratante, inobstante a ausência de termo aditivo formalizando a alteração contratual, manifestou-se pelo saneamento do débito apontado.

O Representante Ministerial, por outro lado, divergiu do encaminhamento e opinou pela imputação de débito aos Srs. Rubens Spernau, Edson Kratz, Edson Renato Dias e a Construtora Espaço Aberto Ltda., na pessoa de seu representante Sr. Paulo Ney Almeida, conforme descrito na parte conclusiva do parecer (fls. 2309-2310).

O seu entendimento está calcado na seguinte argumentação, constante às fls. 2303-2304 dos autos:

Apesar de terem sido acostados ao feito indicativos de alguns serviços novos que não estavam previstos no orçamento inicial, não se observa o aditivo tratando do assunto, com a especificação dos valores que seriam cobrados por cada um dos novos serviços que seriam realizados. Ao que tudo indica, tudo ocorreu sem as formalidades necessárias e em total arrepio aos mandamentos legais.

Por essa razão, dirijo da diretoria técnica, pois entendo que indícios de execução de serviço diverso daquele contratado não é o suficiente para afastar a imputação de débito, sobretudo quando constatado que os valores dos “novos serviços” foram fixados pela própria contratada, sem restar especificado o preço cobrado por cada item.

Sopesando os elementos constantes dos autos, peço vênua ao *Parquet* de Contas para acompanhar o entendimento firmado pela diretoria técnica.

Por entender que o relatório técnico abordou a questão com propriedade, transcrevo trechos do Relatório nº DLC-45/2019 (2274-2276):

Já o Sr. Josué Dagoberto Ferreira, Engenheiro Civil responsável pela empresa Restelo Construções e Consultoria Ltda., especificamente sobre os serviços de urbanização, alegou o seguinte (fls. 1680 e 1681):

'No que tange aos serviços de urbanização não executados pela empresa Espaço Aberto Ltda., um dos objetos do Relatório deste Tribunal de Contas do Estado, há que se registrar foi decidido em conjunto com a Construtora e a Secretaria do Município que outros serviços não previstos no contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, seriam realizados sem impacto financeiro em face da sua premência, a pavimentação asfáltica do pátio externo da entrada principal da Escola Municipal (por conta das dificuldades de acesso à escola pela rua 2.450 – rua sem saída), bem como foram executados os serviços para a construção de portão de entrada e saída para veículos para acesso ao pátio externo, ao contrário do portão único previsto em projeto, para facilitar a chegada dos alunos à escola, portanto, a manobra de veículos precisava ser feita no pátio externo da escola, justificando a execução de pavimentação asfáltica no pátio externo da escola, com a eliminação da fonte, sendo que estes serviços foram trocados pela Administração Municipal pelos serviços de urbanização anteriormente previstos. Merece destaque que os serviços de pavimentação foram executados em 23/12/2008, e foram medidos como serviços de urbanização porque não haveria mais tempo útil para aprovação de um Aditivo de Supressão e Acréscimo, sem impacto financeiro devido ao final do mandato da Administração Municipal. Todavia, constam registrados e demonstrados os serviços realizados nos Diários de Obras – fls. 25 e fotos comprobatórias anexas do Relatório 17ª medição – janeiro/2009 – Secretaria de Educação – Centro Educacional Municipal Vereador Santa – Doc. 08. (sem grifo no original).'

[...]

No relatório elaborado pela empresa Restelo com data de dezembro de 2008, referente à 16ª medição, consta que “O muro e o portão foram alterados para a possível execução de asfalto na entrada da escola para facilitar a circulação de veículos por dentro da escola” (fl. 1921).

E ainda, as anotações do Diário de Obras atinentes ao dia 23/12/2008 (fl. 2050), mencionam, de fato, a “execução de pavimentação asfáltica na área de circulação de carros e pessoas”. E as fotos na folha seguinte (fl. 2051) comprovam a execução deste serviço.

Da mesma forma, as fotos juntadas à folha 2002 dos autos, referentes à 17ª medição, comprovam a execução do referido portão de acesso ao pátio externo da escola.

Somadas com as justificativas já apresentadas pela Construtora Espaço Aberto (fls. 1344 a 1353), o débito inicialmente verificado pode ser afastado.

A empresa também já havia alegado que alguns itens do grupo de serviços de “urbanização” teriam sido suprimidos, e executados outros em seu lugar (fl. 1344).

Informou que aceitou fazer os serviços solicitados antes da formalização do respectivo Termo Aditivo para não atrasar a entrega da obra, visando o início do ano letivo. Porém, até o término da obra, o Termo Aditivo (que seria o oitavo) não foi firmado, mas afirma que os serviços foram executados (fl. 1345).

Salientou que executou os serviços a pedido do Município, enquanto aguardava a elaboração do novo Termo Aditivo, para haver tempo hábil de finalizá-los, antes do início das aulas, o que, de fato, teria ocorrido (fl. 1346).

Entre as folhas 1347 e 1349 constam quadros com os serviços que teriam sido suprimidos e os serviços novos.

Destacou também o seguinte (fl. 1350):

‘Nesta área “nova”, sem espelho d’água, a Fiscalização enumerou uma série de novos serviços visando adequar a nova área recreativa do Colégio, uma vez definidos pela municipalidade, face a proximidade do novo ano letivo, nos solicitou a execução destes serviços antes da elaboração do competente termo aditivo, que seria realizado em paralelo.

[...]

Houve troca de Governo Municipal e o aditivo não foi realizado, porém, todos os serviços novos solicitados foram executados.’

E ainda, às folhas 1258 a 1271, constam ofícios trocados entre a Secretaria Municipal de Obras e a Construtora Espaço Aberto, tratando de alterações nos quantitativos de serviços.

Tais ofícios são do final do ano de 2008 e início de 2009, confirmando a informação de que as tratativas se deram na troca da Administração Municipal.

É evidente a falha dos ex-gestores por não terem realizado a confecção do aditivo contratual, formalidade necessária e exigida por lei para as mudanças no projeto e execução da obra licitada. Eventual responsabilização mediante multa não é, contudo, providência incabível nestes autos em razão do decurso do tempo.

No tocante aos “novos valores” cobrados pela empresa contratada pelos serviços executados, verifico que à fl. 1548 dos autos consta um ofício da

Construtora Espaço Aberto, encaminhado à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, apresentando “planilhas de serviços adicionais executados e não medidos, bem como de outros serviços executados por solicitação da fiscalização”. Segundo este ofício, “o montante dos serviços totalizou R\$181.104,42”. Apesar dessas planilhas não terem sido anexadas ao processo, a administração municipal foi informada dos valores cobrados, argumento que afasta, ao meu ver, uma das alegações aventadas pelo MPC.

Diante de todo o exposto, acompanhando a área técnica, afasto o presente débito.

### **2.3. Irregularidades passíveis de multa**

#### **2.3.1 - Medição antecipada de serviços**

Apontou-se o pagamento antecipado, na 4ª medição, de serviços relacionados à “cobertura” e aos “pisos”, enquanto que o cronograma previa a medição desses itens somente a partir da 6ª medição.

Foram apontados como responsáveis o Sr. Tarcísio Notari, Engenheiro fiscal de obras, a Sra. Bianca Amorim, Diretora de Obras à época, a Sra. Sílvia de Mello, Diretora do Colegiado à época, e o Sr. Edson Kratz, Secretário de Obras e Serviços Urbanos à época.

Na defesa apresentada por Tarcísio Notari, foi alegado que não houve medição indevida. Informou-se que houve a medição de apenas alguns serviços iniciais do grupo “pisos” e “cobertura” que já poderiam ser executados naquela fase da obra, e representavam apenas 1,24% e 77% de cada item, respectivamente.

Com base no orçamento e na confirmação de que apenas alguns subitens foram pagos, a DLC afirmou que procedem as justificativas apresentadas,

razão pela qual afastou o apontamento, assim como o fez o Ministério Público de Contas.

Diante do entendimento convergente da área técnica e do MPC no sentido de que as justificativas apresentadas estão de acordo com a descrição constante no orçamento, afasto a presente restrição.

### **2.3.2 - Pagamentos de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo**

A irregularidade suscitada pela DLC diz respeito à má qualidade dos serviços prestados pela empresa Espaço Aberto Ltda., em desacordo com os termos da contratação. Isto porque foram medidos e pagos serviços com problemas entre a 9ª medição e a 18ª medição, sobretudo aqueles relacionados ao acabamento da obra (17ª e 18ª medições), ferindo o disposto no art. 66 da Lei de Licitações e também os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Edson Renato Dias (ex-Prefeito de Balneário Camboriú, gestão 2009/2012), conforme se pode verificar na conclusão do Relatório nº DLC-566/2012.

Posteriormente, o Relator determinou a citação dos agentes públicos que participaram das últimas medições dos serviços (fls. 1556-1557), sendo então notificados para apresentarem defesa sobre esta restrição as seguintes pessoas:

- Leandro da Silva Constante, CPF 006.628.709-05, Advogado OAB/SC 19968, Diretor da Divisão de Gestão de Materiais e Serviços à época;
- Gina Grace Gandini Silveira, CPF 451.588.436-00, Diretora do Departamento de Desenvolvimento Educacional à época;
- Marcos Ricardo Weissheimer, CPF 685.596.749-34, Secretário de Gestão Administrativa;

- Josué Dagoberto Ferreira, CPF 422.610.319-04, Engenheiro Coordenador da empresa Restelo Construtora e Consultora Ltda.;

- Tarcísio Notari, CPF 298.517.779-00, Engenheiro Fiscal;

- Byanca Amorim, CPF 036.806.899-42, Diretora de Obras;

- Edson Kratz, CPF 297.302.950-34, Secretário de Obras e Serviços Urbanos;

- João Miguel, CPF 444.015.749-15, Diretor Geral da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos; e

- Sílvia de Mello, Diretora do Colegiado.

No relatório derradeiro, a DLC entendeu que deveria ser mantida apenas a responsabilidade do ex-Prefeito, pois quanto aos demais ficou demonstrado nos autos que os piores problemas avistados na obra se referem ao acabamento dos serviços e nenhum dos servidores chamados aos autos assinaram como fiscal de obra nos últimos relatórios de medição.

A respeito, pontuou-se que os problemas relativos à má qualidade dos serviços executados referem-se, em sua maioria, àqueles atinentes ao acabamento da obra (17ª medição e 18ª medição). Chama-se a atenção, ainda, para o fato de que nenhum fiscal de obra assinou qualquer uma das medições, sendo os documentos assinados apenas pelo engenheiro da contratada.

Neste ponto, é válido mencionar que houve a contratação da empresa Restelo Construções e Consultoria Ltda. para realizar um relatório de diagnóstico da obra, sendo a mesma empresa contratada, posteriormente, para fiscalizar o serviço, quando a obra já estava em sua fase final. Portanto, a fiscalização da obra em sua fase final foi delegada pela municipalidade à referida empresa.

A empresa emitiu, então, um relatório contendo uma série de problemas identificados, como falha no piso cerâmico, patologias decorrentes da



troca do reboco de massa fina por gesso no revestimento dos tetos, má execução dos rufos e telhados, dentre outros problemas avistados.

Não obstante os fatos apontados, o Sr. Edson Renato Dias efetuou o pagamento de serviços de péssima qualidade, razão pela qual a DLC e o Ministério Público de Contas sugerem a manutenção da responsabilidade do ex-Prefeito, sobretudo porque tinha conhecimento das irregularidades em decorrência do relatório emitido pela empresa Restelo Construções e Consultoria Ltda.

Pois bem. De início, registro que para este responsável não houve a extinção da pretensão punitiva deste Tribunal a que alude o art. 24-A, *caput* e §1º da Lei Orgânica desta Casa, como ocorreu com outros responsáveis, uma vez que o Sr. Edson Renato Dias deixou o cargo de Prefeito Municipal somente em 1º/01/2017, não se operando, ainda, o prazo de 5 (cinco) anos aludido pela lei.

Compulsando atentamente os autos, verifico que o Sr. Edson Renato Dias foi chamado ao feito para apresentar defesa tão somente sobre a seguinte restrição, descrita no item 6.5.1 da decisão plenária: ausência dos termos de recebimento provisório e executivo das obras, caracterizando grave infração ao art. 73, I, da Lei n. 8.666/93. Foi em decorrência dessa restrição, que aliás foi sanada pela área técnica, como será visto abaixo, que se originou a irregularidade que ora se discute – pagamento por serviços de má qualidade.

A respeito da irregularidade referente ao termo de recebimento da obra, o ex-Prefeito assim alegou (fls. 1136-1138):

Realmente o atual Prefeito não formalizou os termos de recebimento referidos no relatório, mas isto deu-se em função de não poder aceitar uma obra inacabada e com vícios.

Considerando os termos aditivos, o prazo de vigência do contrato ficou estipulado para o dia 30/09/09. Ocorre que no final deste prazo, constatou-se que a obra ainda não havia sido terminada, diante disto não foi possível formalizar o ato de recebimento provisório, nem seria correto fazê-lo.

O atual Prefeito, preocupado com a solidez da obra, assim que assumiu a Prefeitura, determinou uma vistoria minuciosa na

edificação, a qual foi realizada pela empresa Restelo Ltda, fato também constatado no relatório da Auditoria às fls. 922: "A obra está ocupada desde 2009, inaugurada em dezembro/2008, porém, com serviços a serem concluídos, conforme consta do relatório da empresa de consultoria Restelo Ltda. (foto nº 1 – fl. 1.686)."

Realizada a vistoria pela empresa Restelo Ltda e constatadas irregularidades, iniciou o Município uma série de atos administrativos com intuito de compelir a empresa responsável a sua regularização.

Primeiro foi emitida uma Notificação através da Procuradoria do Município em 08/11/10, documento anexo 01, denunciando à empresa que a obra estava inacabada e com vícios.

Tal notificação foi respondida pela empresa, que aceitou realizar uma vistoria conjunta. Documento 02.

Mais tarde, e diante ainda da persistência de vícios, a Procuradoria novamente notificou a empresa, isto em 13/06/2011, concedendo o prazo de 5 dias para dar continuidade as obras de reparação. Doc.03 e 04.

Em 02 de dezembro de 2011, através do Ofício nº 301/2011-SPU/GSPU, foi a Procuradoria comunicada novamente que ainda haviam problemas a serem resolvidos na obra e que a empresa deveria retornar à edificação para a devida regularização. Doc. 05 e 05.1.

E pelo documento 06 que ora junta-se, percebe-se que a própria empresa confessa que até depois de janeiro de 2011 os serviços não estavam concluídos, fato que infelizmente persiste ainda hoje, e é por isso que o Prefeito ainda não expediu o termo de recebimento provisório, nem tão pouco o definitivo.

Excelência, o atual Prefeito tem se dedicado com esmero para que a obra definitivamente fique pronta e os vícios sejam sanados, e como só parte dos mesmos foram regularizados, solicitou recentemente providências a Procuradoria do Município no sentido de ajuizar ação de reparação de danos.

Pergunta-se, como então formalizar o recebimento da obra como pretende o relatório, se sequer houve o devido cumprimento do contrato pela empresa contratada, que deixou a obra inacabada e com defeitos?

O só fato do Município estar tentando regularizar a obra com a empresa, não aceitando no estado em que foi apresentada, é motivo suficiente para o desobrigar em formalizar o recebimento.

Analisando os argumentos apresentados, a DLC, como já dito, acolheu os seus termos no que tange ao recebimento da obra, mas ponderou a existência de

outra irregularidade – o pagamento por serviços executados com má qualidade – e manteve-o ao longo da instrução processual, sem chamar o responsável ao feito para se defender. Vejamos (fls. 1201-1202):

A resposta apresentada pelo atual administrador municipal de Balneário Camboriú tem nexos no que tange ao recebimento da obra. Porém, o estranho é que se os serviços não apresentaram a qualidade desejada, e como deveria ser executada, porque ocorreu pagamento à empresa com serviços não condizentes com o termo da contratação pela atual administração municipal?

As medições a partir de 2009 tiveram a chancela da atual administração. O valor dos serviços medidos e pagos de janeiro/2009 em diante (atual administração), totalizou o montante de R\$ 1.190.286.41, conforme se demonstra no Quadro 3 do relatório de auditoria (fis. 918-119).

O ato praticado pelo atual ordenador primário é passível da aplicação de multa, por efetuar pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo. Não consta dos autos nenhuma medida judicial contra a empresa. Porém, acata-se as justificativas pertinentes ao recebimento da obra.

Diante disso, havendo a constatação nos autos de que não houve a citação do responsável para apresentar defesa sobre a irregularidade em questão, a aplicação de multa sugerida ao ex-gestor deve ser afastada, sob pena de violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

### **2.3.3 - Ausência de projetos básicos complementares**

Diante da constatação de que no orçamento foram licitados a maioria dos projetos básicos complementares, quais sejam, projeto para a estrutura metálica da cobertura do ginásio; projeto elétrico; projeto preventivo de incêndio; projeto de rede de gás e projeto de muro de gabião, ficando a cargo da empresa vencedora do certame sua confecção e aprovação nos órgãos competentes, apontou-se a ocorrência das seguintes restrições:

- realização de licitação para a construção do Centro Educacional Central sem a maioria dos projetos básicos;

- realização de licitação de obras sem possuir os projetos preventivos de incêndio aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Haveria, segundo a DLC, a violação ao art. 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Foram indicados como responsáveis os Srs. Edson Kratz (ex-Secretário de Obras) e Rubens Spornau (ex-Prefeito Municipal na gestão 2005/2008), os quais sustentaram, em sua defesa, o que segue (fl. 1122):

Ao contrário do que foi anotado pelo órgão técnico deste Tribunal, os documentos que integram os autos às fis. nº 06 a 131, bem como, as consistentes cláusulas que compõem o contrato nº 12612006, como por exemplo a Primeira e a Segunda, itens 1.1 e 2.1.2, às fis. nº 162 dos autos, comprovam que a obra foi licitada e posteriormente iniciada com base no projeto básico, acompanhado de todos os elementos constitutivos, tais como: orçamento básico, caderno de encargos, especificações técnicas, planta, normas técnicas da ABNT, normas regulamentares, cronograma, quantitativos, memorial descritivo e outros, tudo muito bem especificado e com excelente qualidade técnica, a ponto de merecerem elogios dos técnicos deste Tribunal, conforme anotação constante às fls. nº 03 do respectivo relatório, correspondente às fls. nº 909 dos autos.

Esse conjunto de elementos a nosso ver atende perfeitamente a exigência contida no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, além de atender também o disposto no art. 6º, inciso IX, do mesmo diploma legal

Aduziram, por fim, que houve um equívoco da instrução ao enumerar a inexistência de 6 (seis) projetos básicos complementares, quando na verdade tratam-se de projetos executivos (fls. 1122-1123).

A irregularidade foi mantida em sede de reinstrução pelos seguintes argumentos (fls. 1194-1195):

Conforme relatado inicialmente, constatou-se que a municipalidade licitou os projetos complementares, ou seja, sem todos os projetos básicos necessários à execução da obra. O elogio da equipe de auditoria foi pertinente ao memorial descritivo, notadamente no que diz respeito às medições dos serviços.

A lei ao definir o que deve ser entendido como projeto executivo, fixa orientação no sentido de corresponder este ao conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relacionando-se, como se pode ver, a obra (art. 6º, X).

Com esse objetivo deve-se compreender as obrigações previstas no art. 7º, § 2º, incisos I a IV, onde se renova a orientação alusiva ao projeto básico e se acrescenta exigências relacionadas a orçamento detalhado em planilhas, previsão de recursos orçamentários.

[...]

Portanto, quando a equipe de auditoria relatou a ausência dos projetos complementares, na verdade era a ausência de todos os projetos, expressando os seus quantitativos em orçamento condizente com os serviços a serem realizados pela empresa vencedora do certame. Isto não ocorreu nesta licitação, pois estava inserido a execução de vários projetos a cargo da empresa vencedora da licitação, conforme já relatado nos autos.

Ocorreu que a administração municipal elaborou anteprojeto, que não se confunde com projeto básico da licitação. O anteprojeto não é suficiente para licitar, pois ele não possui elementos para a perfeita caracterização da obra, pela ausência de alguns estudos que somente serão conduzidos nas próximas fases.

Portanto, constata-se equívoco por parte do administrador municipal, no que tange aos projetos básicos e projetos executivos previstos na legislação que orienta as licitações públicas.

Logo, os argumentos apresentados não podem ser aceitos, evidenciando descumprimento da legislação pertinente, notadamente o art. 7º, da Lei 8.666/193.

Em seu relatório conclusivo, a DLC propôs o afastamento da responsabilidade do Sr. Edson Kratz, uma vez que não consta nenhuma evidência no caderno processual que demonstre a sua participação no processo licitatório. Contudo, manteve a responsabilidade do Sr. Rubens Spernau, pois foi o ex-gestor quem lançou o edital.

O Representante Ministerial anuiu com o encaminhamento proposto pela área técnica (fl. 2307).

Contudo, peço vênia para discordar da área técnica e do Ministério Público de Contas a respeito dessas irregularidades.

De acordo com o Estatuto das Licitações, o projeto básico deve conter, entre outros aspectos: clara identificação de todos os elementos constitutivos da obra; identificação de todos os serviços, materiais e equipamentos que serão integrados à obra, com suas especificações; descrição das soluções técnicas, detalhadas de maneira a evitar a necessidade de reformulações ao longo da realização; orçamento detalhado do custo global do empreendimento.

O projeto básico, assim, deve trazer todas as informações que tornem possível aos licitantes compreender a obra como um todo para que cada um possa montar sua proposta em condições de igualdade.

A meu ver, no presente caso, a licitação foi lançada com base em um projeto básico claramente caracterizado, e não em um anteprojeto. Isto porque o memorial descritivo da obra, contendo o caderno de encargos, especificações técnicas, planilhas de quantidades, orçamento estimativo e cronograma físico-financeiro da obra auditada não se trata de um mero anteprojeto, mas sim de projeto básico, sendo que a elaboração de projetos executivos ficou a cargo da empresa contratada, o que não é vedado por lei.

De acordo com o Tribunal de Contas da União:

Para realização de procedimento licitatório não há obrigatoriedade da existência prévia de projeto executivo, uma vez que este poderá ser

desenvolvido concomitantemente com a execução de obras e prestação de serviços, se autorizado pela Administração. No caso, a licitação deverá prever a elaboração do competente projeto executivo por parte do contratado e preço previamente fixado pela Administração.<sup>3</sup>

*In casu*, o memorial descritivo da obra determina, em seu item 2.5 (fl. 30), que a contratante fornecerá à contratada todos os projetos executivos que compõem o objeto do contrato, de conformidade com as disposições do Caderno de Encargos e que, ainda, fornecerá em tempo hábil os projetos aprovados pelos órgãos Federais, Estaduais e Municipais e concessionárias de serviços públicos que exerçam controle sobre a execução dos serviços e obras, como o Corpo de Bombeiros (Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio), dentre outros.

O que não pode ocorrer, entretanto, é que o projeto executivo exerça o papel de identificar os elementos necessários e suficientes da especificação dos serviços da obra que sejam materialmente relevantes, tais como: construção de estruturas (vigas, pilares e fundações) e das instalações de água, esgoto, pára-raios, telefone, contra-incêndio e elétrica, especificando-os, de modo a que fiquem suficientemente caracterizados, por meio de um projeto básico adequado.

Vale lembrar, outrossim, que não há previsão legal de que o projeto preventivo de incêndio, devidamente aprovado pelo órgão competente, deve ser apresentado previamente à licitação.

De qualquer forma, como já tratado anteriormente, eventual responsabilização no tocante às sugestões de multas nesta seara resta prejudicada, em razão de ter se operado a extinção da pretensão punitiva ao responsável, nos moldes previstos no art. 24-A da Lei Orgânica desta Casa.

#### **2.3.4 - Não exigência de projetos de responsabilidade da empresa**

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl, 2010, p. 180. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

Quanto à não exigência de projetos de responsabilidade da empresa, a DLC esclarece que o apontamento diz respeito especificamente ao projeto de incêndio. Explicou-se que a restrição foi anotada em razão da Sra. Byanca Amorim, Diretora de Obras à época, ter recebido o projeto encaminhado pela empresa sem a aprovação prévia do Corpo de Bombeiros.

Em sua defesa, alegou que na qualidade de Diretora de Obras, acompanhou a execução das obras do Centro Educacional Central tão somente até a data de 05/05/2008, quando, a pedido próprio, foi exonerada do cargo, conforme Portaria n° 12.689/2008 (fl. 1011).

Disse ainda que participou do acompanhamento das citadas obras tão somente até a 14ª medição, datada de 19/03/2008, e que até essa data a empresa contratada havia executado todos os serviços esperados, seja em relação ao contrato principal, seja em relação aos aditivos aprovados pela Municipalidade (fl. 1011).

Em sede de reinstrução, a DLC manteve o apontamento no Relatório n° DLC-566/2012, assim alegando (fl. 1166):

Os argumentos apresentados pela engenheira contêm algumas contradições. Os projetos complementares eram um dos serviços a cargo da construtora, conforme previsto no edital. Deveria ser exigido pela fiscalização o projeto concluído e aprovado na data prevista no cronograma físico da obra.

Com base no exposto, constata-se que o projeto preventivo de incêndio foi um dos itens que sofreu aditamento, pois conforme informa a Unidade, o piso previsto no projeto foi rejeitado pelo Corpo de Bombeiros. Durante esta etapa, a engenheira era uma das responsáveis pela fiscalização, conforme informação contida na sua manifestação.

Inobstante, no último relatório técnico, a área técnica salientou que o Corpo de Bombeiros rejeitou o tipo de piso previsto na rampa e, por essa razão, não aprovou o projeto. Posteriormente, foi realizada a devida adequação às exigências impostas pelo órgão competente.



Diante disso, sugeriu-se afastar a penalidade de multa à Sra. Byanca Amorim, sob a justificativa de que não é possível afirmar que o projeto era inadequado ou insuficiente, já que se tratava de uma simples alteração, a qual foi realizada na sequência (fls. 2288-2289).

Frente às razões expostas pela DLC, ratificadas pelo MPC (fl. 2308), entendo possível afastar a sugestão de aplicação de multa à ex-Diretora de Obras no tocante a esse apontamento.

### **2.3.5 - Prorrogação imotivada do prazo de conclusão das obras**

No relatório de auditoria, registrou-se que as prorrogações de prazo eram imotivadas, pois na sua maioria demonstravam falta de planejamento da unidade e descumprimento do cronograma da obra por parte da empresa contratada, sendo que a contratante não tomou as providências cabíveis.

Diante disso, considerando que o prazo de conclusão das obras auditadas foi prorrogado, imotivadamente, em mais 670 (seiscentos e setenta) dias, apontou-se a violação ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

Para esta irregularidade foram notificados os seguintes responsáveis: Rubens Spernau, Prefeito Municipal à época, por ter assinado o 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos; Edson Kratz, Secretário de Obras à época que, além de assinar conjuntamente com o Prefeito Municipal o 2º, 3º e 4º termos aditivos, proferiu também pareceres técnicos que fundamentaram os quatro aditivos firmados; e, por fim, a Sra. Katcha Valeska de Macedo Buzzi, Subprocuradora Geral do Município,

por emitir pareceres jurídicos favoráveis ao aditamento, a qual, por sua vez, apesar de ter sido citada por edital, não apresentou manifestação nos autos.

De acordo com a defesa dos responsáveis, em suma, os aditamentos foram devidamente justificados e motivados, não havendo qualquer irregularidade (fls. 1115-1129).

No primeiro aditivo a justificativa apresentada foi de que houve um atraso nos serviços de aterro e drenagem que estavam a cargo da municipalidade, além de problemas com a entrega das peças de pré-moldados por parte da empresa, ocasionando atraso no cronograma das obras. No segundo aditivo foi alegada a mudança dos reservatórios, ocasionando a prorrogação por mais 60 dias. Esta mudança até tornou mais fácil a sua execução. No terceiro foi a incidência de chuvas que motivou a prorrogação por mais 70 dias e no quarto a dificuldade de contratação de mão de obra, prorrogando por mais 330 dias a entrega da obra.

Constata-se que só no primeiro aditivo, o prazo foi prorrogado em mais 210 dias por culpa em parte da administração municipal, em face do atraso nos serviços de aterro e drenagem que estavam a seu cargo, o que demonstra falta de planejamento, e noutra por conta de problemas da empresa com a entrega das peças de pré-moldados, ocasionando atraso no cronograma das obras (fl. 953), sendo que o prazo contratado inicialmente foi de 270 dias. Contudo, no presente caso, os alegados problemas da empresa com a entrega das peças de pré-moldados não se enquadram em nenhum dos motivos previstos pela lei que admitiriam a prorrogação do prazo inicialmente acordado no contrato.

Já quanto ao 4º termo aditivo, os argumentos apresentados pelo então Secretário de Obras para motivar a prorrogação são de que "as dificuldades de contratação de mão de obra de construção civil, decorrentes do mercado aquecido do setor, os atrasos decorridos até o presente, por indefinição de projetos, acesso as obras no período da alta temporada" etc. (fl. 216), os quais são indevidos uma vez que a contratação da mão de obra é de responsabilidade da empresa, sabendo-se antecipadamente seus compromissos assumidos.

No mais, em que pese as justificativas apresentadas pelos Srs. Rubens e Edson, a área técnica rechaçou-as, assim concluindo (fl. 2000):

Os três primeiros aditamentos de prazo somaram 340 dias, sendo que o quarto aditamento acrescentou mais 330 dias, totalizando 670, ou seja, aproximadamente dois anos a mais no contrato. Reafirma-se que a obra não necessitava deste prazo todo, demonstrando que a empresa não cumpriu o contrato adequadamente, constatando-se conivência da administração municipal de Balneário Camboriú à época.

Portanto, os argumentos produzidos são frágeis e sem justificação técnica adequada para serem aceitas. Em sendo assim, relata-se que não devem ser aceitas as justificativas apresentadas, permanecendo as restrições impostas inicialmente, notadamente ao art. 8º, § único da Lei n. 8.666/93.

De outra banda, a DLC sugeriu afastar a responsabilidade da Sra. Katcha Valeska de Macedo Buzzi (Subprocuradora Geral do Município), sob o argumento de que a sua manifestação se limitou aos aspectos jurídicos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, dissentiu do raciocínio da área técnica, salientando que “[...] o parecer jurídico emitido pela Sra. Katcha embasou a decisão dos gestores de proceder à prorrogação imotivada do ajuste, mesmo havendo indicativos de falhas graves na execução do contrato” (fl. 2309).

Destacou também que “[...] a análise efetuada pelo profissional, embora esteja adstrita a questões jurídicas, deve avaliar toda a conjuntura fática, especialmente as nuances do caso concreto” (fl. 2309), e o parecer jurídico, desta forma, “[...] não pode ser compreendido como mero documento para preencher uma formalidade, razão pela qual mantenho a minha posição quanto à necessidade de aplicação de multa à Sra. Katcha Valeska de Macedo Buzzi” (fl. 2309).

Em que pese a existência da irregularidade no tocante aos ex-gestores, reconheço a extinção do processo no tocante à multa para todos os agentes, sem o julgamento do mérito e a baixa da responsabilidade, de acordo com os ditames do art. 24-A da Lei Orgânica desta Casa.

### 3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 202/00, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas durante a auditoria referente ao Contrato 126/2006, celebrado pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú nas obras de implementação do Centro Educacional Central, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Prorrogação imotivada dos prazos de conclusão das obras em mais de 670 dias, em grave infração ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (item 3.5.3 do Relatório nº DLC-566/2012);

1.2. Pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo, em afronta ao art. 66 da Lei nº 8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (item 3.6 do Relatório nº DLC-566/2012).

2. Determinar a baixa da responsabilidade do Sr. Rubens Spernau, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú na gestão 2005/2008, CPF nº 496.031.759-00, do Sr. Edson Kratz, ex-Secretário de Obras e Urbanismo, CPF nº 297.302.950-34, e da Sra. Katcha Valeska de Macedo Buzzi, Subprocuradora Geral do Município, CPF nº 380.385,959-04, com fundamento no art. 24-A, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000.

3. Encaminhar os autos à Corregedoria-Geral, atendendo ao disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução nº TC-100/2014.

4. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam aos responsáveis, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2021.

**Jose Nei Alberton Ascari**  
Conselheiro Relator